



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005215-22.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 247 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 08/2022** (doc. n.º 1573184), firmado com a empresa MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI, cujo objeto consiste na prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral. A razão social da contratada foi alterada para **MASTER FACILITIES LTDA**, conforme Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo (doc. n.º 1794771).

A vigência do referido pacto findar-se-á em 13/03/2024, em conformidade com a Cláusula Sexta do referido pacto.

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1931226), manifestação favorável do fiscal, *"tendo em vista que o serviço vem sendo prestado regularmente, e de forma satisfatória, pelos colaboradores terceirizados que atuam como atendentes do Disque Eleitor deste Regional"* (doc. n.º 1928735).

Nos termos informados pela gestora do contrato não foi apresentada a pesquisa de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n.º 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do Parágrafo Segundo do artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008 (doc. n.º 1931271).

As certidões fiscais e trabalhista da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada

extraída do SICAF e (doc. n.º 2040254), certidões negativas de débito estadual e de dívida ativa (docs. n.ºs 2040301 e 2040320), bem como Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 2040347).

Acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, manifestou-se a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO nos seguintes termos:

Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 180.259,54 (cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)** para cobrir despesas com serviços de teleatendimento receptivo e ativo nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral do TRE/MA.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 136.277,76 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070160 - SEGEC; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Terceirização de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.***

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** ^[1] *(grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os "serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral", objeto do Contrato n.º 08/2022, possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir do mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XVI - serviços de tele atendimento receptivo e ativo (disk eleitor);

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 08/2022 (doc. n.º 1574554), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

6.1. *A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União.*

6.2 *O contrato poderá ser prorrogado, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:*

a) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

b) Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;

c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

d) A Contratada concorde expressamente com a prorrogação;

e) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 08/2022, firmado com a empresa **MASTER FACILITIES LTDA**, observados os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; art. 1º, Parágrafo único, inciso XVI, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do aludido contrato.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 30/01/2024, às 17:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 30/01/2024, às 17:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2040210** e o código CRC **3D221E4C**.

0005215-22.2021.6.27.8000 2040210v13

